



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10283.011247/99-07
Recurso n°	134.391 Voluntário
Matéria	SIMPLES - RESTITUIÇÃO
Acórdão n°	302-38.874
Sessão de	9 de agosto de 2007
Recorrente	ESQUADROS DA AMAZONIA LTDA.
Recorrida	DRJ-BELEM/PA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1998, 1999

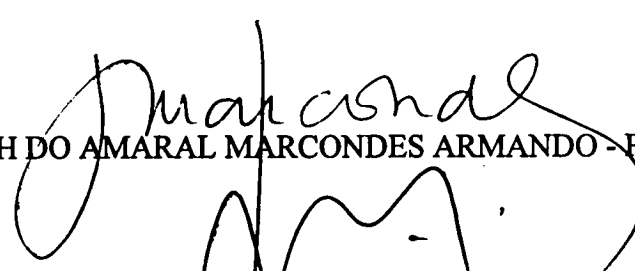
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

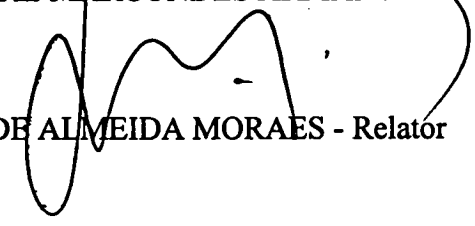
Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar tema referente a direito creditório de tributos de sua competência.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. 2

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação relativamente a recolhimentos em favor do PIS, COFINS, IMPOSTO DE RENDA e CSLL com os valores devidos em favor do SIMPLES, conforme pedido às fls 1, 2 e 79.

As cópias dos DARF's dos valores recolhidos pelo requerente encontram-se às fls 07 a 23, e as telas de confirmação dos recolhimentos às fls 24 a 37.

Para efeito de análise do pedido na Delegacia de Origem foram pedidos esclarecimentos, fl 40, ao que o interessado respondeu de que suas atividades comerciais eram exclusivamente de construção civil, fl 54, e para confirmar anexou cópias do Livro de Registro de Imposto sobre Serviço.

Da diligência realizada resultou encaminhamento ao Serviço de Fiscalização, que concluiu por lavrar Auto de Infração no valor de R\$ 147.114,84, conforme Informação Fiscal, constante à fl 106. Os débitos se encontram listados às fls 108 a 111 e reportam-se aos meses de junho, setembro, dezembro de 1998, março, junho, setembro e dezembro de 1999, relativamente a IRPL, CSLL, PIS e COFINS, fls. 108 a 111.

De conformidade com as telas emitidas pelos Sistemas desta Secretaria, fls 103 e 104, verifica-se que:

A requerente foi considerada como optante pelo simples, a partir de 01.01.1997 e que foi excluída em 01.11.2000, fl 103;

Que apresentou declaração de pessoa jurídica, na modalidade de simples, para os anos-calendários de 1997 a 1999, fl 104.

O processo foi analisado na Delegacia de Origem e a solicitação foi indeferida, por entender a autoridade da primeira instância de que não há direito creditório a ser reconhecido, uma vez que o contribuinte foi excluído do SIMPLES, e sujeita-se nos anos-calendários de 1998 e 1999, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme art. 16 da Lei nº 9.317/96, conforme Parecer datado de 07.03.2005, fls. 112 a 115.

Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação, protocolada na data de 05.12.2002, e aduz em seu favor, o seguinte, fls 120 e 121:

Que no ano de 1998 a empresa estava enquadrada no regime simplificado de tributação SIMPLES, e que por ser prestadora de serviços no ramo da Construção Civil, a opção pelo devido regime tributário era indevida, portanto, ainda em 1998, a empresa passou a recolher os tributos pelo Regime Tributário do Lucro Presumido;

Que pelo fato da empresa não ter sido excluída do Simples, nem por pedido nem por ofício, não foi recepcionado pelo sistema da Receita Federal a DIPJ pelo Lucro Presumido, começando aí toda a jornada de processo, que haviam recolhimentos de impostos pelo Lucro Presumido, mas a declaração entregue foi pelo SIMPLES;

Que pelo seu entendimento não haveria diferenças de impostos a ser pagas e, nem tão pouco impostos a serem restituídos ou compensados, e sim tão somente a retificação da declaração de imposto de renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1998, exercício de 1999;

Requer seja recepcionada pela Receita Federal uma nova tentativa de finalizar esse processo, levando em consideração os argumentos apresentados e que entende se trata de um simples procedimento administrativo.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BEL nº 4.873, de 06/09/05, (fls. 131/133).

Às fls. 164 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 139140, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verificam dos autos, fls. 112/115, o contribuinte busca compensar valores pagos a maior de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com débitos do SIMPLES.

A Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, é clara ao dispor das competências dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

(...)

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

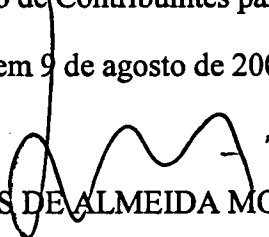
§ 2º Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na

competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão.

Como no presente caso o crédito alegado se refere à competência diversa deste Conselho, mas sim do 1º Conselho de Contribuintes, devem os autos serem para lá remetidos para julgamento a quem de competência.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator